



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005351/99-56
Recurso nº 343.183 Voluntário
Acórdão nº **3202-000.253 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Recorrente TRANSPORTADORA VIRACOPOS LTDA.
Recorrida DRJ CAMPINAS/SP

Assunto: FINSOCIAL. RECOLHIMENTO

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

Os prazos para constituir crédito da Fazenda Nacional pertinente às contribuições para a Seguridade Social são os de cinco anos previstos nos artigos 150, § 4º ou 173, I, do CTN, tendo em vista a edição da Súmula nº 8 do STF que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixava tal prazo em dez anos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente e Relator

Editado em 06 de abril de 2011

Estiveram presentes à sessão os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Heroldes Bahr Neto, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

Em exame o recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela Delegada Substituta da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, em processo de exigência de contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, referente ao período de apuração de 7/1991 a 3/1992, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, cujo lançamento montou a quantia de R\$ 54.417,08.

A exigência decorreu da impetração das Medidas Cautelares nºs. 91.068.9165-9 (ação ordinária nº 91.070.1675-1) e 93.060.3949-2 (ação ordinária nº 93.060.5245-6), tendo a fiscalização entendido que havia decisões judiciais simultâneas e desuniformes, razão pela qual decidiu lavrar Auto de Infração. O lançamento foi efetuado com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em decorrência de vigência de liminar, suspensão essa vinculada à decisão judicial na medida cautelar nº 93.060.3949-2 e na ação ordinária nº 93.060.5245-6, conforme consta às fls. 1 e 120 da ação fiscal.

Transcrevo o sucinto relatório feito pelo órgão julgador, *verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/06), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, no período de julho/91 a março/92.

Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva, às fls. 122/124, onde, em síntese e fundamentalmente, alega que:

- ocorreu a decadência e a prescrição do período ora exigido, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Senão por esta razão, o prazo quinquenal é de ser aplicado por força do princípio constitucional da isonomia, a teor do disposto no Decreto 20.910/32, pois referido diploma prevê a prescrição das dívidas da União em cinco anos, sendo isonômico que também assim se proceda em relação aos seus pretensos créditos;
- é indevida a constituição do crédito tributário com a aplicação de multa e juros de mora, uma vez que o procedimento adotado pela contribuinte se encontra amparado em medida judicial.”

A lide foi decidida em primeira instância pela Delegada Substituta da DRJ em Campinas, nos termos da Decisão DRJ/CPS nº 003002, de 26/10/2000 (fls. 131/133), cuja ementa assim resumiu o julgado:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/03/1992

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

A decisão da autoridade monocrática considerou que não se operou a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, visto que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu em 10 anos o prazo decadencial para a exigência das contribuições

sociais, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

A interessada apresenta recurso às fls. 212/215, alegando que: • o Auto de Infração teve por escopo tão somente “salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, frente ao instituto da decadência” e que “o crédito tributário, constituído por meio de lançamento de ofício, teria a sua exigibilidade vinculada a decisão da Medida Cautelar, processo judicial nº 93.60.3949-2 e Ação Ordinária nº 93.60.5245-6”; • conforme se infere nas cópias anexas, as duas ações transitaram em julgado, declarando a ação ordinária a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com parcelas da Cofins; • portanto, não pode persistir o auto de infração, pois o próprio poder tributante vinculou a eficácia do lançamento do crédito às decisões dos aludidos processos judiciais que foram favoráveis à empresa notificada; • ademais, o processo principal transitou em julgado em 14/5/99, enquanto que a lavratura do auto de infração ocorreu em 6/7/99, quando a decisão já possuía a força da coisa julgada, com todos os seus efeitos no mundo jurídico; • também ocorreu a decadência do direito de lançar, visto que os períodos objeto de lançamento, de julho de 1991 a março de 1992, ultrapassam os 5 anos previstos no CTN, dado que o Finsocial é um tributo cujo lançamento se dá por homologação, estando submetido às regras constantes do art. 150, § 4º, do CTN. Pelo exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, declarando-se a extinção do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer inicialmente que, como exposto no relatório, a exigência fiscal teve origem na impetração das Medidas Cautelares nºs. 91.068.9165-9 (ação ordinária nº 91.070.1675-1) e 93.060.3949-2 (ação ordinária nº 93.060.5245-6), tendo a fiscalização entendido que havia decisões judiciais simultâneas e desuniformes, razão pela qual decidiu lavrar Auto de Infração. Para que se tenha melhor conhecimento dos fatos, há que se fazer as devidas distinções sobre essas ações judiciais, tendo em vista as dúvidas decorrentes das diversas ações que foram impetradas pela recorrente:

a) As ações judiciais impetradas em 1991 tiveram como objeto o não recolhimento do Finsocial a partir do fato gerador ocorrido em agosto de 1991, com base na alegação de inexistência de relação jurídica, por inconstitucionalidade dessa contribuição. A ação foi considerada parcialmente procedente, para declarar devida a contribuição à alíquota de 0,5%, sujeita ao duplo grau de jurisdição. O TRF/3ª Região negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial. A União interpôs Recurso Especial contra o acórdão desse Tribunal, que entendeu não estarem as empresas prestadoras de serviços sujeitas ao pagamento de Finsocial com as majorações previstas nas Leis nºs 7.727/89, 7.094/89 e 8.147/90, que não foi admitido pelo TRF/3ª Região. A União também interpôs Recurso Extraordinário, que foi

admitido e submetido ao STF, que deu provimento ao recurso por unanimidade de votos (fl. 75). A decisão teve trânsito em julgado em 28/4/2000.

b) As ações impetradas em 1993 tiveram como objetivo o pagamento de Cofins, PIS e IRPJ, bem como parcelas de Finsocial referentes aos períodos de julho de 1991 a abril de 1992, mediante compensação com os valores de Finsocial excedentes de 0,5% pagos desde outubro de 1989. A ação principal foi julgada procedente, para os fins de incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos que aumentarem o Finsocial e declarar que a autora tem o direito de compensar o excedente de 0,5% com o valor das Cofins instituídas pela Lei Complementar nº 70/91, calculadas à alíquota de 2% (fl. 107), decisão sujeita ao duplo grau. Embora em seu voto, ao tratar da contribuição ao Finsocial, a relatora tenha afirmado inicialmente que *“O r. decisum monocrático deve ser parcialmente reformado”*, ao final, negou provimento à remessa oficial; foi essa a decisão contida no acórdão do TRF/3ª Região, que negou provimento à remessa oficial (fl. 165), tendo o acórdão transitado em julgado em 14/5/99 (fl. 167).

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o Auto de Infração foi formalizado com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em decorrência de vigência de liminar, e para fins de evitar a decadência. Verifica-se na descrição dos fatos constantes da peça básica, que ***“A exigibilidade do crédito tributário está vinculada à decisão da Medida Cautelar nº 93.060.3949-2 e da Ação Declaratória nº 93.060.5245-6.”***

Assim, resta claro que o Auto de Infração diz respeito às ações judiciais impetradas em 1993 e que a exigência fiscal ficou vinculada ao resultado dessas ações. Em relação a essas ações, referidas na letra “b”, acima, verifica-se que sua autora (recorrente neste processo fiscal), foi vencedora, tendo a decisão transitada em julgado em 14/5/1999, antes até de ser perfectibilizado o lançamento, cuja ciência data de 6/7/1999.

Prazo decadencial para o lançamento da contribuição

A questão pertinente à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do Finsocial, arguida pela recorrente, respeita diretamente à constitucionalidade da norma prevista no *caput* do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Verifica-se que a matéria foi objeto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias ocorridas em 11 e 12/6/2008, tendo sido negado provimento aos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943 interpostos pela Fazenda Nacional e declarada, em votação unânime, a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1569/77, do que decorreu a edição da Súmula Vinculante nº 8 da Corte Maior.

Pela sua importância, merece ser transcrita parte do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE nº 550.882-9-RS, *verbis*:

“Atualmente, as normas gerais de direito tributário são reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN), promulgado como lei ordinária - a Lei nº 5.172/1966 – e recebido como lei complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual. De fato, à época em que o CTN foi editado, estava em vigor a Constituição de 1946 e não havia no ordenamento jurídico a figura da lei complementar. Na oportunidade, o texto do CTN veio dividido em dois livros: o primeiro sobre “Sistema Tributário Nacional” e o segundo sobre “Normas Gerais de Direito Tributário”.

Ressalte-se que tais expressões foram logo em seguida incorporadas pelo Texto Constitucional de 1967, que tratou expressamente das leis complementares, reservando-lhes matérias específicas. Dentre as chamadas “Normas Gerais de Direito Tributário”, o CTN tratou da prescrição e da decadência, dispondo sobre seus prazos, termos iniciais de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição.

Assim, quando sobreveio a exigência na Constituição de 1967 do uso deste instrumento legal para regular as normas gerais em matéria tributária, o CTN foi assim recepcionado, tendo recebido a denominação de código e status de lei complementar pelo Ato Complementar nº 36/67.

Igualmente, não há dúvida de que o CTN foi recepcionado com o mesmo status legislativo sob a égide da Constituição Federal de 1988, que manteve a exigência de lei complementar para as normas gerais de Direito Tributário.

No ponto, a recorrente argumenta que cabe à lei complementar apenas a função de traçar diretrizes gerais quanto à prescrição e à decadência tributárias, com apoio no magistério de Roque Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª ed. Malheiros, 2003, páginas 816/817).

Isto é, nem todas as normas pertinentes à prescrição e decadência seriam normas gerais, mas tão somente aquelas que regulam o método pelo qual os prazos de decadência e prescrição são contados, que dispõem sobre as hipóteses de interrupção de prescrição e que fixam regras a respeito do reinício de seu curso.

Nesse sentido, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependeriam de lei da própria entidade tributante, já que seriam assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas, não de lei complementar.

Esta conclusão, entretanto, retira da norma geral seu âmbito e força de atuação.

Com efeito, retirar do âmbito da lei complementar a definição dos prazos e a possibilidade de definir as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição e da decadência é subtrair a própria efetividade da reserva constitucional.

Ora, o núcleo das normas sobre extinção temporal do crédito tributário reside precisamente nos prazos para o exercício do direito e nos fatores que possam interferir na sua fluência.

(...)

A Constituição não definiu normas gerais de Direito Tributário, porém adotou expressão utilizada no próprio Código Tributário Nacional, lei em vigor quando da sua edição. Nesse contexto, é razoável presumir que o constituinte acolheu a disciplina do CTN, inclusive referindo-se expressamente à prescrição e à decadência (...).”

A lei ordinária não se destina a agir como norma supletiva da lei complementar. Ela atua nas áreas não demarcadas pelo constituinte a esta última espécie normativa, ficando excluída a possibilidade de ambas tratarem do mesmo tema.

Assim, se a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulação da prescrição e da decadência tributárias, considerando-as de forma expressa normas gerais de Direito Tributário, não há espaço para que a lei ordinária atue e discipline a mesma matéria. O que é geral não pode ser específico.

Nesse sentido, não convence o argumento da Fazenda Nacional de que o Código Tributário Nacional teria previsto a possibilidade de lei ordinária fixar prazo superior a 5 anos para a homologação, pelo fisco, do lançamento feito pelo contribuinte (§ 4º do art. 150).

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.”

Na esteira dessa decisão, os Ministros do STF sumularam em 12/6/2008 o entendimento de que os dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária são inconstitucionais, aprovando a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispôs, *verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

A aprovação dessa Súmula implica a vinculação do seu entendimento por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública.

Nesse sentido foi o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando instada a manifestar-se acerca de diversos aspectos jurídicos atinentes à

repercussão desses novos comandos sobre a atividade de cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários por parte da União. Esse órgão pronunciou-se através do Parecer PGFN nº 1437, de 11/7/2008, aduzindo inicialmente, quanto aos efeitos das súmulas vinculantes, que, *verbis*:

“16. Constitui a súmula vinculante um enunciado geral, abstrato, impessoal e, sobretudo, obrigatório, cuja carga eficaz se projeta com força cogente sobre os seus destinatários diretos, quais sejam, todos os órgãos jurisdicionais e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas, federal, estadual e municipal. Reflexamente, no entanto, é possível admitir-se que o enunciado vinculativo acabe por alcançar as demais pessoas físicas ou jurídicas, nas interações com o Poder Público.

17. Como decorrência dessa força obrigatória, a inobservância do preceito vinculativo por parte dos órgãos judicantes e da Administração Pública franqueia ao interessado a possibilidade de manejar reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, inciso I, “I”, da Carta de 1988, como mecanismo de garantia da autoridade das decisões do Excelso Pretório, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal.”

Complementarmente, esse entendimento teve seguimento com o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1º/8/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, justamente a respeito da Súmula Vinculante nº 8 do STF, e que foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 18/8/2008, cujos excertos transcrevo, *verbis*:

“2. O comando da súmula vinculante exige imediata adequação e cumprimento, por parte da Administração, nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que dispõe que:

“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

3. A engenharia institucional da súmula vinculante é explicitada pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Esta, no que se refere ao cumprimento do verbete sumulado, determina que da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado da aludida súmula, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação (art. 7º).

(...)

5. O objetivo da súmula vinculante consiste na redução da crise do Supremo Tribunal Federal e das instâncias ordinárias, o que exige adoção do comando em tempo social e politicamente

adequado, também para o destinatário primário do comando, viz., a Administração, no caso que se analisa. É da essência da súmula vinculante a concepção de um fast track, de metodologia expedita para soluções de crises institucionais e normativas. É técnica para resolução de impasse. Pretende-se consolidar tipologia normativa e institucional, por meio da qual a Nação alcance personalidade quando se completa ou se integra no Estado, cujo vetor de decisão deve expressar coerência e convergência.

6. De tal modo, no caso presente, qualquer resposta da Administração, no sentido de esvaziar o conteúdo do sumulado de modo vinculante, suscita, de plano, repúdio institucional, com as conseqüências imediatas, de responsabilidade, e de responsabilização. Movimentação contrária à súmula, em princípio, e em tese, qualifica litigância de má-fé. Isto é, construções jurídicas temerárias e ilações cavilosas que atentem contra o sumulado justificam a reclamação imediata, insista-se, com as conseqüências inerentes.”

Finalmente, no antes citado Parecer nº 1437/2008, a PGFN também pronunciou-se sobre a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/91, deixando clara a proibição de cobrança de contribuições abrangidas pela decadência, *verbis*:

“38. Verifica-se que a ratio decidendi para a declaração da inconstitucionalidade foi a impossibilidade, por violação do art. 146, III, “b”, da Constituição da República, de lei ordinária dispor legitimamente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive no que diz respeito ao estabelecimento dos respectivos prazos e hipóteses de suspensão do lapso prescricional. Assim, reconhecendo que as contribuições de Seguridade Social devem se submeter às normas gerais de Direito Tributário, afastou a aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais e afirmou expressamente a incidência dos prazos quinquenais de prescrição e decadência insculpidos nos arts. 150, § 4º, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional.

39. Nesse contexto, o caráter objetivo (abstrato) conferido ao julgamento dos recursos extraordinários, aliado às razões que determinaram o advento de enunciado obrigatório e imediato, conduzem à inafastável conclusão de que a Fazenda Nacional não mais poderá aplicar os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, para constituir, cobrar ou prosseguir com a cobrança, administrativa ou judicial, de quaisquer valores decorrentes de contribuições de Seguridade Social, porquanto devem (tais valores) subsumir-se às normas do CTN que dispõem sobre os prazos extintivos do direito do Fisco.

40. Em outras palavras, pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a adoção dessas providências, inclusive quanto aos créditos já constituídos e pendentes de pagamento. Há de se reconhecer, pois, que carece de respaldo jurídico a exigência

pelo Fisco de quantias decorrentes das citadas contribuições quando não respeitados aqueles prazos. (...)

*41. Vê-se, portanto, que o novo comando vinculativo alcança todos os débitos pendentes de pagamento, estejam na fase de cobrança administrativa ou judicial, já que não mais poderão ser exigidos “em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal” de prescrição e decadência, aos quais já se havia referido. E apenas foram ressalvados dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade os recolhimentos **efetuados até 10.6.2008**, salvo se o contribuinte já tiver pleiteado, administrativa ou judicialmente e até aquela mesma data, a correlata restituição ou compensação.*

42. Diante da nova diretriz inaugurada com o julgamento sob exame, deve a Fazenda Nacional adotar as providências administrativas e judiciais necessárias ao fiel cumprimento do enunciado nº 8, à luz das razões determinantes expostas no julgamento que lhe precedeu a edição.

*43. A partir dessas assertivas, é lícito concluir que **resta vedado à União constituir créditos relativos a exações de Seguridade Social** após transcorrido o prazo de decadência previsto no art. 173 do CTN, em face da incidência imediata e vinculante do preceito sumulado. A decadência irá fulminar não apenas o crédito tributário (art. 156, inciso V), mas também extinguirá a respectiva obrigação jurídico-tributária, ante a inércia do ente estatal em efetivar a constituição no prazo de lei.*

*44. No que tange aos referidos **créditos já constituídos e ainda pendentes de pagamento, ou extintos por esse motivo a partir de 11.6.2008 (marco da modulação dos efeitos) no âmbito da Receita Federal do Brasil**, verificando-se que a sua constituição foi extemporaneamente realizada, e de forma a dar cumprimento ao comando vinculante, alternativa não há senão o **reconhecimento da decadência, independentemente de requerimento do interessado, por parte do órgão da Administração Tributária competente, qual seja, a Receita Federal do Brasil.***

45. No particular, a extinção de créditos nessa situação significará o reconhecimento da invalidade do seu próprio ato de lançamento (ou do ato de retificação de ofício da declaração apresentada pelo contribuinte), já que não mais subsistia em favor do Fisco a prerrogativa de levá-lo a efeito, em razão do decurso do lapso temporal de que dispunha para tanto, nos termos da decisão do STF. (...)”

Ao final, concluiu a PFGN, verbis:

“e) o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a prescrição e decadência;

f) o novo comando vinculativo alcança todos os débitos pendentes de pagamento na data do decisor (11.6.2008),

estejam na fase de cobrança administrativa ou judicial, uma vez que não mais poderão ser exigidos “em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal” de prescrição e decadência;

(...)

h) é juridicamente viável o reconhecimento ex officio da consumação dos prazos extintivos de decadência e prescrição pela PGFN, nos termos do Parecer PGFN/CDA nº 877, de 2003;

i) em observância à determinação do Pretório Excelso, devem ser extintos por decadência ou prescrição os créditos de Seguridade Social pendentes de pagamento, ou eventualmente pagos a partir de 11.6.2008, que não observaram o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos arts. 173 e 174 do CTN, independentemente de provocação do interessado, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil, quanto desta Procuradoria-Geral;”

Tenho, pelo exposto, que a matéria já foi examinada com toda suficiência, considerando a Súmula Vinculante nº 8 do STF e as manifestações orientadoras da PGFN, principalmente a constante do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, no sentido de que o ordenamento vinculante atinge todos os débitos pendentes de pagamento, vez que não podem mais ser exigidos em função da ocorrência da decadência de a Fazenda Nacional operar o lançamento.

Desse exame depreende-se que os prazos para constituir os créditos decorrentes de contribuições à Seguridade Social são aqueles previstos nos artigos 150, § 4º ou 173, I, do CTN, dependendo de haver ou não pagamento, vale dizer, de o lançamento referir-se ou não à exigência de diferença da contribuição.

No caso em exame, verifica-se que o lançamento refere-se a fatos geradores do Finsocial ocorridos entre 31/7/91 e 31/3/92 e que o Auto de Infração foi perfectibilizado em 6/7/99, data em que dele a autuada tomou ciência. Considerando que nesse Auto não consta pagamento da contribuição sobre os fatos geradores apurados, o prazo decadencial para o último período passou a ocorrer a partir de 1º/1/93 (art. 173 do CTN) e findou em 31/12/97.

Decorre, daí, que o lançamento foi efetuado fora do prazo permitido à Fazenda Nacional para que formalizasse a exigência da obrigação tributária. E em vista da omissão fiscal no prazo previsto para tal procedimento, operou-se a decadência, razão pela qual há de se considerar improcedente o lançamento.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari

Processo nº 10830.005351/99-56
Acórdão n.º **3202-000.253**

S3-C2T2
Fl. 287

CÓPIA